

LEI N.º 2.813, DE 06 DE JULHO DE 2001.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2.002, e dá outras providências."

Eu, **ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Buritama aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração do projeto de Lei Orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro do ano 2.002, que abrangerá os poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64, na Lei nº 101, de 04/05/00, Lei Orgânica Municipal e Portaria nº 42 de 14/04/99.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programas para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta lei, observando-se os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – Municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III – Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV – Promover o desenvolvimento do Município e o seu crescimento econômico;

V – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – Assistência à criança e ao adolescente;

VII – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – Disponibilizar a assistência médica, odontológica e ambulatorial, à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área e encaminhar ao Departamento de Contabilidade e Orçamento, até o dia 30 de julho de 2001, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 4º - A proposta orçamentária será elaborada em conformidade com os princípios de unidade, universalidade e anualidade, que não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, face a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a descentralização, a participação comunitária e conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente em até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e ainda os parágrafos:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta; inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O orçamento de investimentos da administração direta e indireta e que detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver;

§ 3º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, inclusive os fundos criados por lei municipal;

§ 4º - A Reserva de Contingência constituída nos termos deste artigo, deverá ser utilizada para cobrir passivos contingentes, riscos fiscais e nas suplementações de dotações orçamentárias nos termos da lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e as prioridades estabelecidas nos anexos que integram esta lei, não podendo o montante das despesas fixadas exceder as receitas previstas e ainda as seguintes disposições:

I - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações e transposições de créditos, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária, receitas admitidas em leis e as transferências da União, dos Estados, e resultantes das receitas líquidas e fiscais, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, mais:

- a) os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- b) a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- c) os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos;

III - As receitas de alienações e venda de bens patrimoniais, deverão ser gastas com aquisições de bens de capital.

IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, salvo, em casos especiais, determinados por lei;

V - Os pagamentos dos serviços da dívida pública, com precatórios judiciais, encargos sociais e salários terão prioridade sobre as ações de expansão do governo.

Art. 7º - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas nesta lei, de forma a adequar a previsão da Receita, justificando as alterações procedidas.

§ 1º - As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

§ 2º - Os tributos cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão, atualizados monetariamente segundo a variação estabelecida pela legislação em vigor do município;

§ 3º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, desde que os recursos oriundos sejam aplicados em despesas de capital previstas no Plano Plurianual;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Promover a limitação de empenhos, quando a evolução da receita e da despesa comprometer os resultados previstos, inclusive no Poder Legislativo, observado o seguinte critério:

a) não serão objeto de limitação, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e ensino médio for insuficiente para atender à demanda no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou das localidades mais próximas, comprovando a necessidade, o executivo poderá conceder bolsas de estudo, utilizando critérios de avaliação para a concessão, condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 10 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem suas atividades à educação/cultura, à saúde e assistência social, dependendo de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo, conforme disposto no artigo 16 da Lei Federal 4.320/64.

Continuação Lei 2813

Fls.05

Art. 11 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento básico, assistência social (F.M.A.S., criança e adolescente, idoso, complementação renda familiar), agricultura e outros de interesse público.

Art. 12 - Os repasses mensais de recursos ao Legislativo serão estabelecidos na forma da Emenda Constitucional nº 25, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, conforme determinação da legislação vigente.

Art. 13 - O executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal e Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que não contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 14 - Os órgãos da administração descentralizada, que recebam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2001.

Art. 15 - É vedada a inclusão de recursos na lei orçamentária destinados ao atendimento de despesas de manutenção de Órgãos Federais ou Estaduais, excetuando-se os gastos originários de convênios. Aplica-se a veículos particulares, mesmo à serviço da administração.

Art. 16 - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos e municipalização dos serviços públicos criados por lei, que são:

Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e COMDICA;

Fundo do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;

Fundo Municipal da Saúde;

Fundo Municipal de Desenvolvimento do Turismo – FUMDETUR.

Art. 17 - Caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o início do exercício de 2.002, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte.

I - Estabelecer programação financeira, através do cronograma de execução mensal de desembolso, e, da previsão bimestral de arrecadação em até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual;

II - Publicar até 30 dias do bimestre, ou fazer opção da divulgação semestral dos relatórios e anexos constantes dos incisos e parágrafos do artigo 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000), bem como, o relatório da gestão fiscal e as Despesas com Pessoal;

III - A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal;

IV - Os Planos L.D.O., Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará a disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 18 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e as entidades da Administração direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 19 - A despesa total com pessoal e encargos (o somatório dos gastos deste município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência), eventuais aumentos de salários, criação de novos cargos ou contratação de pessoal para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, de expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite

de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

§1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§2º- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§3º- As despesas decorrentes de sentenças judiciais serão incorporadas as despesas com pessoal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas e atividades constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades serem elencados novos Programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de Governo.

Art. 21 - As despesas total com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receitas Correntes Líquidas, a despesa verificada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - As despesas com serviços de terceiros não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior (artigo 72 da LRF.);

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos nos artigos 19 e 21, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00;

IV- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º, do artigo 201 da Constituição ;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, bem como, seu superávit financeiro.

Art. 22 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com os efeitos desta lei de diretrizes orçamentárias.

§1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a presente lei de diretrizes orçamentárias, a despesa se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º - As normas do “caput” constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execuções de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do artigo 182 da Constituição Federal da República.

Art. 24 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o “caput” deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

§2º - Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

§3º- Para efeito do parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita, o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§4º- O disposto no §1º, não se aplica às destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

§5º- A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar;

§6º- Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 25 - A concessão de Auxílios e Subvenções, será repassada mediante autorização legislativa, através de lei específica, para as seguintes entidades:

Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME;
Santa Casa de Misericórdia São Francisco de Assis de Buritama;
Sociedade Espírita Fraternidade;
Sociedade Espírita Redenção;
Associação Anti Alcoolica de Buritama;
Times de Futebol Amador;
Asilo São Camilo de Leles

I - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação, apresentado pelas entidades beneficiadas.

Art. 26 - Serão baixadas as dívidas ativas, cujo custo de cobrança seja superior ao valor da própria dívida.

Art. 27 - A dívida ativa existente deverá ser objeto de cobrança judicial através da própria Prefeitura Municipal ou terceirizando a cobrança.

Art. 28 - O município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 29 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo prevista no artigo 22º da Lei Federal 4.320/64, compor-se-á:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três exercícios.

Continuação Lei 2813

Fls.10

Art. 30 - Integração à Lei Orçamentária anual:

- I** - Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II** - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III** - Sumário da receita por fontes;
- IV** - Quadro das dotações por órgão do governo e da administração.

Art. 31 - Contingenciar nos termos do Artigo 198 da Constituição Federal e Artigo 77 das Disposições Constitucionais Transitórias, parte da Receita de Impostos e recursos previstos nos Artigos 155, 156, 157 e 159, para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 32 - Integram esta Lei os anexos I e II.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, Paço Municipal “Nésio Cardoso”,
aos seis (06) dias do mês de julho de dois mil e um (2001).

ODAIR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

ANTONIO JOSÉ ZACARIAS
Procurador Jurídico

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS
Secretária

ANEXO I da LDO- METAS E OBJETIVOS PARA O	
---	--

EXERCÍCIO DE 2002

ÓRGÃO/PROGRAMAS	OBJETIVO E METAS
01- CAMARA MUNICIPAL	
01.01- Construção do prédio da Câmara Municipal	Dar condições plenas e satisfatórias a funcionabilidade do prédio do Poder Legislativo, em todos os seus aspectos, acomodações adequadas para melhor atendimento a população do município e melhor condições de trabalho deste poder. Está previsto um gasto total de R\$- 375.000,00, sendo um percentual De 75% de realização da obra.
01.02- Aquisição de equipamentos e material permanente.	Dotar a Câmara Municipal de móveis e equipamentos no sentido de melhorar as condições de trabalho no Legislativo.
01.03- Aquisição de veículos	Melhorar as condições de trabalho do Poder Legislativo, nos serviços a serem executados fora do município com maior agilidade, no intuito de cumprir com todos os seus compromissos, junto aos órgãos competentes.
01.04- Reestruturação do quadro de Pessoal.	Atender as necessidades funcional da Câmara Municipal quanto às condições de trabalho, proporcionando melhor atendimento à população e maior eficácia no zelo do Patrimônio Público.
02- GABINETE DO PREFEITO	
02.01- Reforma e instalação do Paço Municipal	Proceder estudos visando a reforma do Paço Municipal em condições de abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para a evolução dos serviços internos quanto para o atendimento da população.
02.02- Assistência Social Geral	Erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais nos termos do artigo 3º. III e artigo 23, X da Constituição Federal.
02.03- Assistência a Criança e ao adolescente	Assegurar a criança e ao adolescente em conjunto com a família, à sociedade e o Município com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227 da Constituição Federal

03- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	
03.01- Obras Públicas	Elaboração de projetos para a construção de obras de

	interesse municipal objetivando a padronização das construções em termos de racionalização e otimização dos recursos.
03.02- Equipar a Secretaria de Planejamento	Equipar o setor com equipamentos necessários para o desenvolvimento de suas atividades tais como: viaturas, linhas telefônicas, mapotecas, móveis, utensílios e outros.
03.03- Gerência e Implantação do plano diretor	Implantar o plano diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal.
03.04- Atualização da legislação Urbanística.	Elaborar ante-projetos de lei sobre tributos de natureza urbanística em atendimento às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.
04- DIVISÃO DE FINANÇAS.	
04.01- Reequipar a divisão da Fazenda	Dotar a Secretaria dos equipamentos necessários ao desempenho das suas atividades visando a melhoria das condições de trabalho, do atendimento ao público e do controle do Almoxarifado central.
04.02- Controle Interno	Realizar a escrituração contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e aplicação das subvenções e renúncia das receitas nos termos dos artigos 31 e 70 da Constituição Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
04.03- Recadastramento Imobiliário	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças de IPTU.
05- DIVISÃO MUNICIPAL DE TURISMO	
05.01- Reequipar o setor de Turismo através de reforma Ampliação e modernização	Instalação do Conselho Municipal de Turismo, visando convênios, com os vários órgãos federais, estaduais, visando um melhor desenvolvimento do turismo em nossa região, adequando o respectivo setor para as necessidades atuais.
06- PROCURADORIA JURIDICA	
06.01- Reequipar e modernizar as instalações.	Dotar a Secretaria com equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades
07- DIVISÃO DE HABITAÇÃO, URBANISMO E SANEAMENTO	
07.01- Construção de Moradias	Estimular a criação de Cooperativas Habitacionais, Implantar programas de doação ou venda de lotes,

	urbanizados, bem como manter entendimentos com as esferas Estaduais e Federal no sentido de construir novos núcleos residenciais objetivando o atendimento à população de baixa-renda-art. 23 IX da Constituição Federal.
07.02- Construção e Melhora - mento das Estradas Vicinais	Planejar e executar a construção e melhoramento das estradas vicinais, objetivando melhorar as condições de tráfego e escoamento da produção agrícola.
07.03- Aquisição de equipamentos, máquinas e veículos Rodoviários.	Equipar o Setor objetivando permitir a realização de obras viárias no perímetro urbano e rural.
07.04- Pavimentação de vias Urbanas e construção de Obras complementares.	Pavimentar vias urbanas com a canalização de águas pluviais nos bairros periféricos desprovidos deste melhoramento.
07.05- Construções e reformas de Praças, Parques e Jardins.	Ampliar as áreas da cidade no sentido de oferecer melhores condições de vida a população.
07.06- Implantação de Viveiros de mudas	Implantar os viveiros para fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos.
07.07- Implantação e instalação de Usina de Reciclagem do Lixo;	Reorganização do sistema de coleta de lixo com a adoção da coleta seletiva, visando o reaproveitamento de materiais recicláveis.
07.08- Ampliação da rede de Iluminação pública	Coordenar em conjunto com a concessionária, projetos de iluminação pública e atendimento domiciliar de energia elétrica em áreas que não sejam dotadas deste melhoramento.
07.09- Implantação de Núcleo Industrial.	Implementar junto a CETESB para instalação de um núcleo industrial buscando otimizar os investimentos de infra estrutura, ampliando o mercado de colocação de mão de obra.
07.10- Reorganização do Sistema de sepultamento	Implementar estudos para nova organização do sistema de sepultamento com reestruturação dos cemitérios existentes, através de remanejamento para reutilização de áreas resultantes e desapropriação para ampliação.
07.11- Implantação de guias e Sarjetas e drenagem de Águas pluviais	Melhorar as condições de tráfego de veículos e passageiros no sentido de oferecer condições de moradias e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
08- DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
08.01- Construção, reforma e Ampliação de prédios	Dar assistência educacional, médica e alimentar através da construção e instalação de creches, preferencialmente

Escolares do ensino Infantil de 0 a 6 anos	nos bairros periféricos da cidade.
08.02- Construção, reforma e Ampliação de prédios Escolares destinados a Pré Escola.	Aumentar o número de vagas neste nível de ensino oferecendo assistência educacional, médica e alimentar a crianças de 6 a 7 anos de idade. Este nível de ensino preferencialmente deverá ser desenvolvido junto ao ensino fundamental (1º grau)
08.03- Criação e instalação de Cursos técnicos	Desenvolver em convênios com o SENAI e SENAC, cursos profissionalizantes de curta duração objetivando melhorar as condições de vida da população carente através da qualificação profissional.
08.04- Instalações de classes Para o Ensino Supletivo	Erradicar o analfabetismo no Município através da instalação de classes para alfabetização de adultos
09- DIVISÃO MUNICIPAL DE ESPORTES	
09.01- Construção, reformas de Centros Esportivos	Descentralizar as atividades desportivas com a construção e reformas de parques desportivos recreativos e ginásios de esportes em locais estratégicos, no sentido de incentivar a prática esportiva em todas as suas modalidades beneficiando todas as faixas etárias da população.
10- Secretaria de Saúde	
10.01- Ampliação e Reforma das Unidades Existentes	Modernizar os prédios no sentido de oferecer condições para instalação de novos equipamentos visando melhorar e ampliar a capacidade de atendimento.
10.02- Ampliação da frota de Veículos	Dotar a Secretaria de viaturas equipadas destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza.
10.03- Aquisição de móveis e Utensílios	Aquisição do mobiliário necessário as instalações de novas unidades bem como melhorar as instalações das unidades já existentes com o objetivo de racionalizar os serviços administrativos.
10.04- Modernização e Especialização da Rede Hospitalar	Incentivar e cooperar, através de convênios, a modernização e especialização de hospitais filantrópicos, visando a melhoria da qualidade de atendimento, com aquisição de Equipamentos e ampliação de obras garantindo o atendimento Populacional, bem como a instalação de Banco de Sangue Para atendimento de toda a rede hospitalar.
10.05- Atendimentos especializados para deficientes físicos sensoriais ou mentais.	Manter, de forma integrada com a Promoção Social, programas de Atendimento especializado para os portadores de deficiência física, Sensorial ou mental. Objetivando sua integração à sociedade, propiciando-lhes Condições de trabalho e subsistência.
10.06- Implantar programas de Atendimento infantil	Desenvolver programas de assistência infantil através De ambulatórios específicos de pediatria com hospitalização De pequena duração em companhia das mães.
10.07- Implantação de Ambulatórios especializados	Implementar sistema extra-hospitalar para tratamento De doentes mentais por psicose, alcoolismo e drogados

	Através de convênios com entidades especializadas Situadas no Município ou fora dele. Garantir aos idosos Assistência médica, psicológica e social através De programas integrados com a Promoção Social.
10.08- Implementar programas de Saúde Ocular	Desenvolver junto aos estabelecimentos escolares da Rede pública e clube de serviços , programas de Assistência oftalmológica no sentido de tratar ou Corrigir os defeitos da visão.
10.09- Implantação de programas De saúde e manutenção Dos vários programas Conseguídos pelo Município.	Implantação de programas de Saúde junto com a Secretaria de Saúde do Estado ou com o Governo Federal, juntamente com a manutenção dos Programas existentes e necessários a população do município.
11- DIVISÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	
11.01- Modernização dos Meios de Produção	Oferecer aos interessados assistência técnica a ser Obtida junto a Institutos e entidades de pesquisa (EMBRAPA, CATI, Agrônomo de Campinas), Visando aumento da rentabilidade.
11.02- Assistência Financeira à Agricultura.	Coordenar a liberação de recursos junto aos órgãos Públicos e financeiros (Secretaria de Agricultura, Banespa, Banco do Brasil, Fundos de apoio à produção, Programas De Micro Bacias e de aproveitamento de Várzeas, etc.) Para irrigação, compra de máquinas e implementos Agrícolas, correção do solo Plantio, armazenamento e beneficiamento de produtos E recuperação de áreas degradadas.
11.03-Ampliação do Matadouro Municipal.	Para o consumo interno de forma a facilitar a operacio Nalidade dos trabalhos, com ampla reforma e ampliação Dos equipamentos, tais como câmara frigorífica e guinchos A fim de atender às Determinadas normas Vigentes, bem como oferecer maior segurança e Condições para aqueles que ali trabalham.
11.04- Implementar atendimento ao Consórcio Inter Municí pal do Matadouro	Oferecer condições para implantação e manutenção Do Convênio do Matadouro
11.05- Informatização da Secretaria.	Dotar a Secretaria de condições satisfatórias de Trabalho possibilitando maior controle de suas Atividades bem como manter um sistema integrado De informações de interesse da agricultura.

ANEXO II

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE
01-CAMARA MUNICIPAL	01.01- CORPO LEGISLATIVO
	01.02- SECRETARIA
02- GABINETE DO PREFEITO	02.01- GABINETE DO PREFEITO
	02.02- SECRETARIA
	02.03- FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
03- ASSESSORIA JURÍDICA	03.01- PROCURADORIA
04- DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	04.01- SETOR PESSOAL
	04.02- SETOR DE MATERIAL-ALMOXARIFADO
	04.03 – PORTARIA
	04.04 – FINANÇAS
05- DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	05.01- SETOR DE OBRAS E CADASTRO.
	05.02- HABITAÇÃO URBANA
	05.03- RUAS E AVENIDAS
	05.04- JARDINS PÚBLICOS
	05.05- SERVIÇOS FUNERÁRIOS
	05.06- LIMPEZA PÚBLICA
	05.07- TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS
	05.08- SERVIÇOS DE ESTRADAS DE RODAGENS MUNICIPAIS- SERM
	05.09- DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
06- DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	06.01- EDUCAÇÃO A CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS-CRECHE
	06.02- EDUCAÇÃO PRÉ ESCOLAR
	06.03- ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS
	06.04- ENSINO FUNDAMENTAL
	06.05- FUNDO DE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO FUNDAMENTAL- FUNDEF
	06.06- MERENDA ESCOLAR
	06.07- ENSINO SUPLETIVO

	06.08- EDUCAÇÃO ESPECIAL
	06.09- TURISMO E LAZER- PARQUE TURISTICO
	06.10- CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO DOS TRABALHADORES- CERET
	06.11- GINÁRIO DE ESPORTES
	06.12- ESTÁDIO DO BURITAMA FUTEBOL CLUBE
	06.13- FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE
	06.14- ABRIGO DOS TRABALHADORES RURAI DE BURITAMA
	06.15- RECINTO DE EXPOSIÇÕES E FESTA DO PEÃO BOIADEIRO
	06.16- CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO – GLEBA 10 -
	06.17 – SUBVENÇÕES SOCIAIS
	06.18 – ESPORTE AMADOR
07- DIVISÃO MUNICIPAL DA AGRICULTURA	07.01- CASA DA AGRICULTURA
	07.02 – MATADOURO MUNICIPAL
	07.03 – ARMAZÉM COMUNITÁRIO
08- DIVISÃO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL	08.01- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	08.02- FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCENTE E COMDICA.
09- ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO	09.01- ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA